

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 8.518, DE 2017

Apensado: PL nº 4.566/2019

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, disciplinando o licenciamento temporário para a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas.

Autores: Deputados VITOR LIPPI E ODORICO MONTEIRO

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.518, de 2017, de autoria do nobre Deputado Vitor Lippi, altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, disciplinando o licenciamento temporário para a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas.

A proposição atribui à Anatel a competência para expedir autorização temporária para que operadoras de telefonia celular possam instalar antenas de comunicação móvel em áreas urbanas, caso as licenças necessárias para a sua implantação não sejam emitidas pelos demais órgãos competentes no prazo de até 60 dias, contados da apresentação do requerimento de instalação. O projeto determina ainda que, na hipótese de desconformidade na implantação da infraestrutura, o órgão competente encaminhará à Anatel requerimento solicitando o cancelamento da autorização temporária, cabendo ao regulador revogá-la no prazo de até 15 dias úteis.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 4.566, de 2019, de autoria do ilustre Deputado João Maia. A proposição estabelece que,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217534921700>



caso os órgãos competentes não se manifestem no prazo de até 60 dias, contados da apresentação do requerimento de implantação de infraestrutura de telecomunicações, a operadora de telefonia celular ficará autorizada, em caráter precário, a realizar a instalação em conformidade com as condições definidas no requerimento. Determina ainda que a autorização poderá ser revogada a qualquer tempo pelos órgãos competentes, em caso de descumprimento das condições previstas no requerimento. Por fim, estabelece que, da revogação da autorização precária, caberá recurso administrativo com efeito suspensivo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, as proposições foram aprovadas em dezembro de 2018 na forma do Substitutivo apresentado pelo relator da matéria, o nobre Deputado Samuel Moreira. O texto aprovado promove as seguintes alterações na Lei nº 13.116, de 2015:

- altera para 90 dias o prazo máximo para que os órgãos competentes se manifestem sobre requerimentos de instalação de infraestruturas de telecomunicações em área urbana (o prazo atualmente é de 60 dias);
- caso o prazo de 90 dias transcorra sem decisão definitiva do órgão competente, fica a empresa requerente autorizada a realizar a instalação, em caráter precário e em conformidade com as condições estipuladas no requerimento apresentado e com as demais regras presentes em leis e normas municipais, estaduais e federais pertinentes à matéria;
- em caso de descumprimento das condições estipuladas no requerimento ou em leis e normas pertinentes, atribui aos órgãos competentes a prerrogativa de revogar, a qualquer tempo, a autorização precária;



* C D 2 1 7 5 3 4 9 2 1 7 0 0 *

- determina que, da decisão pela revogação da autorização precária, caberá recurso administrativo com efeito suspensivo;
- atribui à empresa responsável pela instalação da infraestrutura a responsabilidade pela retirada dos equipamentos, em caso de decisão administrativa final do órgão competente.

Em 22 de dezembro de 2020, foi aprovado o Requerimento nº 2.061/20, que solicitava, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência urgentíssima para a apreciação dos projetos em tela. Desde então, a matéria encontra-se pronta para apreciação em Plenário. Não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A pandemia causada pela Covid-19 evidenciou a importância dos serviços de telecomunicações para a sociedade brasileira. Com a disseminação do vírus, de um dia para o outro, dezenas de milhões de pessoas foram colocadas em situação de isolamento social, muitas das quais obrigadas a ingressar em regime de teletrabalho e de educação a distância. A nova realidade colocou à prova os limites da capacidade das redes de telecomunicações em operação no País, uma vez que o acesso à internet se tornou central em nossas vidas.

Decorrido mais de um ano do início da pandemia, a conclusão é a de que os serviços de internet vêm desempenhando papel crucial na superação de muitos dos entraves enfrentados durante o atual estado de emergência pública. Ao permitir que grande parte das atividades econômicas possa continuar operando normalmente durante o período da calamidade, as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) têm contribuído significativamente para a mitigação de alguns dos mais importantes efeitos negativos decorrentes da pandemia.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217534921700>



* C D 2 1 7 5 3 4 9 2 1 7 0 0 *

O novo cenário apenas evidenciou uma realidade cada vez mais inescapável: a de que a inserção das TICs nos ambientes urbanos constitui-se em um dos eixos essenciais ao desenvolvimento de espaços competitivos e à redução das desigualdades econômicas e sociais. Essa questão tem sido amplamente estudada no âmbito da temática das chamadas “Cidades Inteligentes”, considerada hoje o maior paradigma em política, planejamento e desenvolvimento urbano¹. Sob essa perspectiva, é crescente a percepção, entre especialistas e formuladores de políticas públicas, de que cidades carentes de TICs terão pouco ou nenhum espaço na dinâmica global de comércio, inovação e desenvolvimento, com risco de perpetuação dos problemas que precarizam a qualidade de vida das pessoas que vivem nessas localidades.

Posto isso, se queremos cidades eficientes e inovadoras no Brasil, há que se desenhar um arcabouço normativo que responda aos desafios introduzidos pelas novas tecnologias e traga segurança jurídica para a atração de investimentos. O início da operação das redes de quinta geração de telefonia celular – a chamada 5G – é um exemplo icônico de evolução tecnológica que tem potencial de trazer enormes avanços para o Brasil, mas cujo sucesso da implantação ainda depende, fundamentalmente, da criação de um ambiente jurídico propício para o seu pleno desenvolvimento.

Nesse contexto, cabe lembrar que o 5G, desde a sua concepção, despertou a expectativa de contribuir para promover transformações sem precedentes na sociedade, sobretudo por oportunizar a popularização da Internet das Coisas (IoT), com impactos significativos sobre a dinâmica das cidades². Velocidade de transmissão 30 vezes superior à suportada pela quarta geração, capacidade de conexão simultânea de até um milhão de dispositivos eletrônicos por quilômetro quadrado e latência inferior a um milissegundo são apenas algumas das características técnicas que ilustram o viés disruptivo da nova tecnologia³. Há a perspectiva de que, após o início da

¹ Smart Cities: Towards a New Citizenship Regime? A Discourse Analysis of the British Smart City Standard. *Journal of Urban Technology* 24:4, 29-49. 2017.

² CERQUEIRA Jr, Arismar S. Revista de Tecnologia da Informação e Comunicação, Vol. 8, No. 2, Outubro 2018. **Redes Celulares 5G e Desenvolvimento Nacional.** Disponível em: <http://rtic.com.br/index.php/rtic/article/view/103/101> Acesso em Set/2020.

³ Informações disponíveis em: https://www.teleco.com.br/5g_tecnologia.asp. Acesso em Out/2020. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217534921700>



* C D 2 1 7 5 3 4 9 2 1 7 0 0 *

operação dos serviços disponibilizados pela 5G, mais de 7 bilhões de pessoas e 7 trilhões de objetos sejam conectados à Internet por meio das novas infraestruturas de comunicação.

A implementação das redes 5G, no entanto, pressupõe a necessidade da instalação de antenas em quantidade muito superior à das gerações tecnológicas que a antecederam. Para a implementação plena da tecnologia, estima-se que seja necessária a instalação de cinco vezes o número atual de antenas no Brasil⁴.

A implementação de infraestrutura nessa escala e em tempo adequado só será possível com o desenho de regras que eliminem ou, pelo menos, amenizem os entraves existentes, de modo a oferecer segurança jurídica aos investidores. Infelizmente, porém, a demora excessiva do licenciamento urbanístico para a implantação de redes de telecomunicações tem se constituído em forte obstáculo à expansão dos serviços de comunicação móvel. A título de ilustração, em alguns municípios do País, o prazo para a expedição de licenças para a operação de antenas de telefonia celular chega a demorar até 5 anos⁵.

No intuito de enfrentar esse desafio, o Poder Executivo Federal, adiantando-se à apreciação do projeto em tela, editou o Decreto nº 10.480/2020, que contém dispositivos análogos aos do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano. A iniciativa do Governo Federal, embora meritória, termina por gerar insegurança jurídica, na medida em que enseja a interpretação de que a norma regulamentar editada estaria invadindo a competência da lei (em sentido estrito), ao introduzir inovação no mundo jurídico. Com isso, a legalidade do decreto torna-se duvidosa e questionável, gerando o risco de judicialização da matéria.

Permanece, portanto, a necessidade de lei sobre a matéria, sendo oportuna, urgente e meritória a apreciação do PL nº 8.518/2017 e seu apensado. Por esse motivo, somos favoráveis ao texto do Substitutivo aprovado na CDU, porém com pequenas alterações, que propomos para

⁴ Dado veiculado em: <https://olhardigital.com.br/noticia/5g-no-brasil-exigira-numero-de-antenas-cinco-vezes-maior-diz-executivo-da-vivo/87314> Acesso em Set/2020.

⁵ <https://www.contabilidadedenatv.com.br/2019/02/entidades-de-trabalhadores-e-da-industria-pedem-a-retomada-imediata-do-licenciamento-de-antenas-de-celular-e-internet-movel-na-cidade-de-sao-paulo/>. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217534921700>



* CD217534921700 *



aperfeiçoar o ambiente de segurança jurídica, eficiência e de estímulo a investimentos.

Desse modo, além de pequenos ajustes de redação e de terminologias técnicas, propomos em nosso Substitutivo que o prazo máximo para a concessão de licença pelo órgão competente seja mantido em 60 dias, em conformidade com o que já determina a Lei nº 13.116/15. Ademais, imaginando a hipótese de edição de lei ou norma regulamentar municipal superveniente que modifique as condições vigentes à época da instalação das infraestruturas de telecomunicações, propomos que seja acrescido dispositivo que estabeleça a obrigatoriedade da criação de regras de transição que permitam a adaptação das instalações às novas normas, quando necessário.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.518, de 2017, de seu apensado, Projeto de Lei nº 4.566, de 2019, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217534921700>



* C D 2 1 7 5 3 4 9 2 1 7 0 0 *

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.518, DE 2017 (e ao Apensado: PL Nº 4.566, de 2019)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para autorizar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que “*Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001*”, para autorizar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.

Art. 2º Acrescentem-se ao art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, os seguintes os §§ 11 a 16:

“Art. 7º

.....

§ 11. Caso o prazo mencionado no § 1º deste artigo tenha decorrido sem decisão do órgão ou da entidade competente, a requerente ficará autorizada a realizar a instalação em conformidade com as condições estipuladas no requerimento apresentado e com as demais regras presentes em leis e normas municipais, estaduais, distritais e federais pertinentes à matéria.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217534921700>



* C D 2 1 7 5 3 4 9 2 1 7 0 0 *

§ 12. O órgão ou entidade competente poderá cassar, a qualquer tempo, a licença de que trata o § 11 deste artigo, caso as condições estipuladas no requerimento ou em demais leis e normas pertinentes sejam descumpridas.

§ 13. Da decisão de que trata o § 12 deste artigo caberá recurso administrativo com efeito suspensivo.

§ 14. A retirada dos equipamentos de infraestrutura de suporte, caso determinada em decisão administrativa final de órgão ou entidade competente, será de responsabilidade do requerente das licenças de instalação.

§ 15. Na hipótese de edição de norma superveniente que modifique as condições para a instalação de infraestrutura de telecomunicações vigentes à época do término do prazo de que trata o § 1º, deverá ser concedido prazo razoável para que a instalação seja adaptada às condições estipuladas na nova norma.

§ 16. Findo o prazo de adaptação de que trata o § 15 sem que a instalação tenha sido alterada para atender às condições estipuladas em norma, o órgão ou entidade que expedir o ato de cassação de que trata o § 12 deverá estabelecer regra e prazo razoáveis para a retirada dos equipamentos de infraestrutura de suporte.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217534921700>



* C D 2 1 7 5 3 4 9 2 1 7 0 0 *